

Recurso interposto em 4 de abril de 2018 — Et Djili Soy Dzhihangir Ibryam/EUIPO — Lupu (Djili)**(Processo T-231/18)**

(2018/C 200/58)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes***Recorrente:* Et Djili Soy Dzhihangir Ibryam (Dulovo, Bulgária) (representante: C. Romițan, advogado)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Victor Lupu (Bucareste, Roménia)**Dados relativos à tramitação no EUIPO***Requerente da marca controvertida:* Recorrente*Marca controvertida:* Marca figurativa da União Europeia Djili — Pedido de registo n.º 15 497 662*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 31 de janeiro de 2018 no processo R 1902/2017-5**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Negar provimento ao recurso de Lupu Victor;
- Condenar Lupu Victor, oponente e recorrente no processo no EUIPO, nas despesas.

Fundamentos invocados

- A Câmara de Recurso concluiu erradamente que existia uma semelhança fonética entre os sinais;
- A Câmara de Recurso concluiu erradamente que a comparação conceptual era irrelevante no presente caso.

Recurso interposto em 16 de abril de 2018 — Polskie Linie Lotnicze «LOT»/Comissão**(Processo T-240/18)**

(2018/C 200/59)

*Língua do processo: polaco***Partes***Recorrente:* Polskie Linie Lotnicze «LOT» S.A. (Varsóvia, Polónia) (representante: M. Jeżewski, advogado)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão Europeia C(2017) 8776 final, de 12 de dezembro de 2017, no processo M.8672 (easyJet/ Certos ativos da Air Berlin);
- condenar a Comissão nas despesas;
- ordenar à Comissão que responda, no âmbito da sua contestação, a certas perguntas da recorrente respeitantes ao desenrolar do inquérito relativo aos efeitos da concentração em causa na concorrência e que forneça certos elementos de prova nos quais a sua decisão se baseou.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca seis fundamentos.

1. O primeiro fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado as regras do Tratado UE e as disposições adotadas para a sua aplicação, em especial as do Regulamento (CE) n.º 139/2004 ⁽¹⁾, porquanto não procedeu a uma avaliação completa dos efeitos negativos da concentração na concorrência.
2. O segundo fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter apreciado de forma errada os efeitos da concentração na capacidade de prestar serviços de transporte aéreo de passageiros com destino a e provenientes de certos aeroportos, tendo assim cometido um erro grave e manifesto quando apreciou a concentração. Um exame analítico correto da concentração teria conduzido à conclusão de que a implementação da concentração teria um certo número de efeitos anticoncorrenciais, designadamente um efeito mais negativo na concorrência do que a inexistência de concentração no cenário alternativo.
3. O terceiro fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado as «orientações sobre a apreciação das concentrações horizontais» porquanto não examinou se os ganhos de eficácia resultantes da concentração contrabalançavam os seus efeitos anticoncorrenciais.
4. O quarto fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado as regras dos Tratados e as disposições adotadas para a sua aplicação porquanto não impôs à easyJet os compromissos que teriam permitido evitar o obstáculo significativo a uma concorrência efetiva resultante da concentração.
5. O quinto fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado as regras dos Tratados e as disposições adotadas para a respetiva aplicação ao não ter avaliado os efeitos da concentração no mercado interno em relação com o auxílio de Estado anteriormente concedido à Air Berlin em 15 de agosto de 2017 sob a forma de um empréstimo de 150 milhões de euros pela República Federal da Alemanha. Este auxílio foi aprovado pela Decisão da Comissão C(2017) 6080 final, de 4 de setembro de 2007, relativa ao auxílio de Estado concedido pela República Federal da Alemanha à Air Berlin.
6. O sexto fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 296.º TFUE por não ter fundamentado a sua decisão de forma juridicamente bastante, conforme resulta, nomeadamente, de não ter procedido a uma análise completa dos factos, de não ter tomado em consideração um certo número de elementos indispensáveis a uma avaliação aprofundada de todos os efeitos da operação da concentração na concorrência, de não ter avaliado os efeitos da operação no mercado interno em relação ao auxílio de Estado anteriormente concedido à Air Berlin e da não fundamentação destas omissões.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).

Recurso interposto em 16 de abril de 2018 — Benavides Torres/Conselho

(Processo T-245/18)

(2018/C 200/60)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Antonio José Benavides Torres (Venezuela) (representantes: L. Giuliano e F. Di Gianni, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão (PESC) 2018/90 do Conselho, de 22 de janeiro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela e o Regulamento de Execução (UE) 2018/88 do Conselho, de 22 de janeiro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela, na medida em que as suas disposições digam respeito ao recorrente; e
- condenar o Conselho nas despesas do processo.